



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367253 - SP (2023/0159715-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP083863
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE AGRADO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"O entendimento desta Corte Superior é no sentido do cabimento do levantamento de valores bloqueados, inclusive sem caução, quando há recurso proposto sem efeito suspensivo"* (AgInt no REsp 1.955.171/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de manutenção das penhoras dos imóveis até o julgamento dos recursos interpostos pelo executado, ante a precariedade do levantamento de valores efetuado em sede de execução provisória, não havendo que se falar em comportamento contraditório ou violação à boa-fé objetiva pelo exequente.

3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.367.253 - SP (2023/0159715-9)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP083863
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido do cabimento do levantamento de valores bloqueados, inclusive sem caução, quando há recurso proposto sem efeito suspensivo" (AgInt no REsp 1.955.171/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).
2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de manutenção das penhoras dos imóveis até o julgamento dos recursos interpostos pelo executado, ante a precariedade do levantamento de valores efetuado em sede de execução provisória, não havendo que se falar em comportamento contraditório ou violação à boa-fé objetiva pelo exequente.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

controversa nem integra o objeto do recurso; (e) houve violação ao princípio da isonomia, diante dos tratamentos díspares dispensados aos litigantes; e (f) o comportamento do recorrido, ao defender a provisoriedade da execução, que antes sustentava ser definitiva para o levantamento de valores, viola a boa-fé objetiva.

Apresentadas contrarrazões às fls. 124/134.

Decido.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/73, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão que determinou a manutenção das penhoras de imóveis, a despeito do levantamento de valores pelo banco exequente.

O Tribunal de origem concluiu pela necessidade de manter as penhoras efetivadas nos autos da execução, uma vez que ainda pendentes de julgamento recursos interpostos pelos executados, não dotados de efeito suspensivo, nos quais se pleiteia a devolução dos valores. É o

que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"Trata-se de recurso interposto em face de r. decisão que liberou a penhora de imóveis.

O banco exequente sustenta, em síntese, que, não obstante o levantamento dos valores suficientes para a satisfação do crédito, há pendência de julgamento de recurso interposto pelo executado, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, se provido, poderá acarretar a devolução dos valores levantados, razão pela qual se justifica a manutenção da penhora dos imóveis.

De fato, na cópia de trecho do recurso interposto pelo executado, consta o expresse pedido para “vedar o levantamento dos valores milionários depositados pelo Agravado até o trânsito em julgado da r. decisão final e, caso tenha havido o levantamento de algum valor, a determinação de imediata restituição sob pena de desobediência (...)” (fls. 07).

Nesse contexto, se provido o recurso interposto pelo executado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, poderá haver a determinação para imediata restituição dos valores levantados pelo banco exequente.

Desse modo, com o devido respeito, a execução somente será extinta com o julgamento de todos os recursos interpostos pelos litigantes, o que torna precário o levantamento de valores efetuado pelo exequente e impõe, em consequência, a manutenção da penhora dos imóveis.

Nesse sentido, a conduta do exequente não viola o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e nem configura venire contra factum proprium, pois a manutenção da penhora decorre da possibilidade de reforma da decisão que deferiu o levantamento de valores.” (fls. 79/80, g.n.)

Verifica-se que, de fato, além do presente recurso, **o executado interpôs outros três recursos especiais:** (i) contra o acórdão que julgou os embargos do devedor (AREsp 1.361.015/SP); (ii) contra o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento n. 2250976-32.2019.8.26.0000 (AREsp 1.934.530/SP); (iii) contra o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento n. 2086924-48.2021.8.26.0000 (AREsp 2.253.094/SP).

Os AREsps 1.361.015/SP e 2.253.094/SP ainda não foram julgados, e o AREsp 1.934.530/SP foi julgado definitivamente, com trânsito em julgado em 05/09/2023 (fl. 1.137 daqueles autos).

Com efeito, **o cumprimento de sentença iniciado enquanto pendente de julgamento recurso não dotado de efeito suspensivo é provisório** e, em regra, o levantamento de valores será feito mediante prestação de caução. Todavia, a exigência pode ser excepcionada na pendência do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À CONCESSÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO A RECURSO QUESTIONANDO A CONSTRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pelo cabimento do levantamento dos valores bloqueados na execução definitiva, aduzindo que não havia nenhuma peculiaridade que inviabilizasse a medida e justificando que os recursos interpostos contra a decisão relativa à penhora dos valores não ostentariam efeito suspensivo. Essas ponderações foram feitas com base na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido do cabimento do levantamento de valores bloqueados, inclusive sem caução, quando há recurso proposto sem efeito suspensivo. Dessa forma, o acórdão questionado não destoa da jurisprudência deste Tribunal - Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.955.171/DF, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES SEM OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ação coletiva originária apenas inicia a formação da relação jurídica obrigacional, proporcionando a fixação de certeza genérica acerca do dever de prestar e da legitimidade do devedor. Por isso, somente com a posterior liquidação individual da sentença coletiva genérica é que se poderá estabelecer a relação jurídica obrigacional em sua totalidade ou completude, identificando-se devidamente cada credor da prestação e determinando-se o quantum especificamente devido a este.

2. Havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no REsp n. 1.748.933/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, relator para acórdão **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 5/8/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Precedentes.

2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.245.609/SP, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE 'PERICULUM IN MORA'. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Existência de norma expressa no CPC/2015, a exemplo do CPC/1973, conferindo ao vencedor (provisório) da demanda o direito de promover a execução provisória da sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/2015).

2. Inocorrência de 'periculum in mora' em razão do mero processamento da execução provisória no juízo de origem. Julgados desta Corte Superior. 3. Caso concreto em que o juízo está garantido por seguro garantia judicial, o que por si só impede a prática de atos constritivos (cf. art. 835, § 2º, do CPC/2015).

4. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno, por se tratar de recuso manifestamente improcedente.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgInt na PET no AREsp n. 1.057.682/SP, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 19/10/2017, g.n.)

Nesse contexto, em se tratando de execução provisória, pois pendentes de julgamento os AREsp 1.361.015/SP e 2.253.094/SP, não dotados de efeito suspensivo, não há que se falar em extinção da execução ou na impossibilidade da manutenção da penhora até a execução ser tornada definitiva.

De igual modo, sendo permitido pela legislação e pela jurisprudência desta Corte o levantamento de valores sem necessidade de prestação de caução enquanto pendente o julgamento de agravo em recurso especial, como é o caso, não há que se falar em comportamento

contraditório ou violação à boa-fé objetiva pelo banco exequente.

Por fim, as teses relativas aos arts. 139, I, 141, 492, *caput*, 505, 507 e 776 do CPC/2015 não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice da Súmula 211 do STJ.

Ressalte-se que não existe contradição, na hipótese, em afirmar que os dispositivos não estão prequestionados e não afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não constatada omissão no acórdão recorrido. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO URBANO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NÃO-ASSOCIADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSENTÂNEO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1280871/SP E À TESE ESTABELECIDA NO RE N.º 695.911/SP PELO STF, SOB O REGIME DA REPERCUSÃO GERAL (TEMA 492/STF).

1. Controvérsia em torno da possibilidade de associação de moradores exigir do proprietário não-associado o pagamento de taxa de manutenção e conservação de loteamento.

2. Questões consideradas omissas no acórdão recorrido que foram efetivamente tratadas pela Câmara julgadora, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação.

3. Ausência de contradição ou impropriedade na decisão agravada quando se afirmou a falta de prequestionamento dos dispositivos de lei alegadamente violados e a ausência de afronta ao art. 1.022, do CPC., pois é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, como ocorreu no caso em tela. Precedentes específicos.

4. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015).

5. Inexistência de vínculo contratual entre as partes a justificar a cobrança das taxas de administração e conservação de loteamento.

6. Aquisição incontroversa do lote pelo agravado antes do advento da Lei n.º 13.466/17, não havendo possibilidade de associação tácita.

7. Observância da tese estabelecida pelo STF no julgamento do RE 695911/SP, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual, "é inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que

discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, (i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis. (RE 695911/SP, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-073 DIVULG 16- 04-2021 PUBLIC 19-04-2021).

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 1.813.162/SP, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. No recurso de agravo previsto no art. 525 do CPC/73, é dever da parte recorrente juntar cópias legíveis das peças que formam o instrumento, sob pena de não conhecimento do reclamo. Precedentes.

4. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.672.334/MG, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 19/5/2020, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.367.253 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159715-9

Número de Origem:

10285234020168260100 102852340201682601006102016 20220000364565 20220000490897
20581073720228260000 2058107372022826000050000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP083863

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP083863

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023